



DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de agosto de 2011.

CINTIA MENEZES BRUNETTA,

Relatora (Convocada)

AC - 488863/RN - 2008.84.00.011090-6/01 [0011090-68.2008.4.05.8400/01]

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIO AUGUSTO PEREGRINO
TOSCANO LYRA
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE
MEDEIROS e outros
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Em face do julgamento dos aclaratórios, julgo prejudicada a petição de fls. 776/789.

Dê-se regular seguimento ao feito.

Recife, 01 de setembro de 2011.

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA,

Relatora (Convocada).

AC - 475686/RN - 2008.84.00.010327-6/01 [0010327-67.2008.4.05.8400/01]

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CARMELIA NOVAIS DOS SANTOS
ADV/PROC : DANIELLE CRISTINE MACENA BARROS
e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e
outro
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de agosto de 2011.

CINTIA MENEZES BRUNETTA,

Relatora (Convocada)

AGTR - 118344/PE - 0012356-65.2011.4.05.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE
PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC : BRUNO NOVAES BEZERRA
CAVALCANTI e outros
AGRDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : ALENA GUERRA DE MORAES TELES e
outro

DECISÃO

A COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE atravessa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO de decisão de minha lavra denegatória de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, cujo teor repousa às fls. 548/549.

DECIDO.

Consignara no decisório pretérito que, por falta de prova da existência de contrato firmado com terceiro para a prestação do serviço sob controvérsia, inexistiria perigo da demora para a CELPE.

Essa premissa, todavia, já não mais sustenta diante de Contrato de Prestação de Serviço nº 4600016825, firmado entre a agravante e Granville & Bazan Ltda., cujo objeto está delimitado na Cláusula 1.1 nos seguintes moldes, fl. 554:

1. DO OBJETO



1.1. Constitui objeto deste CONTRATO a prestação de serviços de LEITURA DE CONSUMO E ENTREGA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA; VISITA DE COBRANÇA COM NEGOCIAÇÃO, FORMATAÇÃO DE PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO NO SISTEMA INFORMATIZADO CORPORATIVO da CONTRATANTE, pela CONTRATADA para a CONTRATANTE, na Região da MATA E LITORAL, em conformidade com a ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DAS ATIVIDADES DE LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE CONTAS e com a ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE COBRANÇA, documentos anexos e parte integrante do presente CONTRATO.

Por seu turno, eis o teor da Cláusula 9.1, referente à vigência do pacto, fl. 571:

9.1. O presente CONTRATO inicia-se em 16/09/2009 e vigorará até 15/09/2012, podendo ser prorrogado, por igual período por comum acordo e escrito entre as PARTES, mediante celebração de aditivo.

Nessa moldura, antevejo o periculum in mora, tendo em mente que a suspensão da execução do contrato em epígrafe geraria consideráveis prejuízos econômicos para terceiros; não só a empresa contratada, frise-se, mas, também, para a mão-de-obra que passaria à ociosidade e teria dificuldades para garantir a subsistência de seus familiares.

Obviamente, exige-se a presença concomitante da verossimilhança direito. Pois bem, tenho-a por configurada.

Prefacialmente, cumpre transcrever a ementa lavrada na ADPF n.º 46:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI 1.

O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.

(ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020)

Agora, eis a dicação do art. 9.º da Lei n.º 6.538/78 para conhecimento detalhado das atividades postais nele especificadas:

Art. 9.º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1.º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2.º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Salvo melhor interpretação, julgo que o paradigma firmado pelo excelso Pretório na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46 não desenhou limites tais a abarcar como monopólio postal a hipótese de serviço de leitura prévia do medidor de consumo, com a possibilidade de impressão automática da fatura via maquina de leitura prévia da fatura negociada, mas tão só a hipótese de simples envio da fatura.

Ademais, apreciando lides semelhantes ao caso em tela, verifiquei que, realmente, a ECT tem extrema dificuldade operacional de entregar boletos de cobrança na zona rural. Ora, isso colocaria em risco a obrigação da concessionária de energia elétrica de cumprir com as diretrizes firmadas pela ANEEL, sujeitando-a a sanções de ordem financeira e administrativa.

Sem mais delongas, considerando o juízo de delibação cognitiva precária característica desta fase processual, concedo a antecipação substitutiva dos efeitos da tutela na Ação Ordinária n.º 0006488-38.2011.4.05.8300 para assegurar à CELPE realizar com terceiros a atividade de leitura e entrega de faturas de energia elétrica, até o julgamento de mérito da ação.

Dê-se ciência ao Magistrado de primeiro grau, com urgência.

Intime-se a agravada para fins de contraminuta.



Após, dê-se vista ao MPF para opinativo.

Publique-se.

Recife, 01 de setembro de 2011.

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA,

Relatora (Convocada).

AC - 460350/RN - 2007.84.00.010044-1/01 [0010044-78.2007.4.05.8400/01]

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APDO : JOSE FERREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outro
EMBTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de agosto de 2011.

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA,

Relatora (Convocada)

AGTR - 118835/RN - 0013039-05.2011.4.05.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : IFRN - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
AGRDO : RUBENS UBIRAJARA DE MELO ASSIS
ADV/PROC : ALESON AMARAL DE ARAUJO SILVA

DECISÃO

O IFRN - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte interpõe agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto Vinícius Costa Vidor, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida no Mandado de Segurança n.º 0000276-83.2011.4.05.8402, fls. 62/67.

Deferiu-se liminar em favor de RUBENS UBIRAJARA DE MELO ASSIS, a de determinar a matrícula do impetrante no Curso de Informática, na segunda entrada do curso letivo de 2011.

O agravante aponta a vedação do subitem 2.1 do Edital n.º 13/2011, a excluir da reserva de vagas para estudantes oriundos da rede pública de ensino aqueles portadores de certificação/proficiência expedida pela Secretaria de Educação ou ENEM.

DECIDO.

Considerando que o agravado teria os seus estudos retardados por um período relativamente longo até o trânsito da sentença a ser exarada no writ, fatalmente se vendo impedido de ingressar no segundo semestre letivo da IFRN, tenho por presente o perigo da demora inverso.

Ora, a entrada em vigor da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, impôs mudanças consideráveis na sistemática do agravo de instrumento, merecendo destaque a nova dicção do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - omissis.

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

O objetivo do legislador é claro: enquanto a Lei n.º 10.352/01 facultava ao magistrado converter o agravo de instrumento para a forma retida, ressalvado o perigo da demora, agora dita conversão é de natureza cogente, obrigatória, desde que o caso concreto não se amolde a uma das hipóteses de exceção, *numerus clausus*.

Posto isso, determino a sua conversão incontinenti para a forma retida.

Intimem-se. Publique-se.

Após remeta-se o feito ao Juízo de origem para ser processado na forma do art. 523 do CPC, registrando-se sua baixa definitiva.

Recife, 01 de setembro de 2011.

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA,

Relatora (Convocada).